



Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Governo

Ofício Externo nº 1269/2019 - NAF

Araucária, 17 de outubro de 2019.

À Senhora
AMANDA NASSAR
DD. Presidente da Câmara Municipal de Araucária
Rua Irmã Elizabeth Werka, 55
Araucária/Pr

Assunto: **Complementação de informações ao Projeto de Lei - Processo 35192**

Senhora Presidente,

Em resposta ao Ofício nº 033/2019 da Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Cidadania e Segurança Pública da Câmara Municipal, encaminhamos anexo Documentos emitidos pela Secretaria Municipal de Planejamento para servirem de base na decisão das respectivas Comissões ao Projeto de Lei nº 2.281/2019 em tramitação nessa Casa Legislativa.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



GENILDO CARVALHO
Secretário Municipal de Governo

PROTOCOLO Nº	5519/2019
EM:	17 / 10 / 2019
FUNCIONÁRIO Nº	20321 J

41 3614-1691

Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35.192/2019

ASSUNTO: Projeto de Lei – Criação do Cartão Qualificação

NA: SMPL

PARA: SMGO

DESPACHO SMPL

Ilustre Secretário de Governo,

Em resposta ao Ofício nº 33/2019-CFO/CCSP da Câmara Municipal de Araucária, pelo qual se requer informações quanto *“a declaração que os efeitos financeiros da despesa nos períodos seguintes serão compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa, conforme preceitua o art. 17, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal”*, esta secretaria se manifesta na forma que segue.

Preliminarmente, necessário se faz esclarecer a diferença entre tarifa (preço público) e taxas.

Consoante entendimento pacificado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o aspecto essencial que distingue taxa de tarifa (ou preço público) é a compulsoriedade do primeiro, que por sua vez se relaciona com a ausência do elemento volitivo para o nascimento da obrigação de pagar.

Enquanto o pagamento da taxa (tributo) se refere a uma obrigação assumida pelo contribuinte, tal qual imposto em lei, em razão da ausência de liberdade quanto à realização do comportamento desejado por meio diverso, o pagamento da tarifa, mormente aquela disciplinada na Lei nº 8.987/1995, decorreria de uma obrigação de natureza contratual, assumida pela utilização de um serviço público.

Veja-se o conteúdo da Súmula 545 do STF:

“Súmula 545. Preços de serviços públicos e taxas não se confundem, porque estas, diferentemente daqueles, são compulsórias e têm sua cobrança condicionada à prévia autorização orçamentária, em relação à lei que as instituiu.”

Neste sentido, é correto afirmar que **a tarifa cobrada dos usuários do transporte coletivo não se enquadra nos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto ao contido no art. 17**, ainda mais por tratar este artigo de “despesas obrigatórias de caráter continuado”, verbis:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



§1º. Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§2º. Para efeito do atendimento do §1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no §1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§3º. Para efeito do §2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Veja-se, em que pese o projeto de lei de isenção em questão atribuir ao Poder Público a responsabilidade de cobrir a tarifa do transporte de cada beneficiário, tal medida não se enquadra na categoria disposta no §3º do art. 17 da LRF, sendo desnecessária a comprovação de aumento de receita ou redução de despesa.

Tem-se, ainda, que a responsabilidade imputada ao Município pelo projeto em discussão é de cunho meramente contratual, de modo que o próprio contrato de concessão e normas de regência preveem a cobertura total das despesas do transporte coletivo, que é remunerado por quilômetro rodado e não por tarifa ou passagens.

Vale destacar, na redação original do projeto de lei que criou a Lei Federal nº 8.987/95 (Lei de Concessões), constava o seguinte texto:

Art. 12. É vedado, ao poder concedente, estabelecer privilégios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários do serviço concedido, exceto se no cumprimento de lei que especifique as fontes de recursos.

Tal dispositivo foi vetado, e mantido o referido veto, pelos seguintes fundamentos:

O impropriamente denominado tratamento privilegiado representa, na totalidade das vezes, medida de cunho eminentemente social, que traduz formas compensatórias de distribuição de rendas através de preços públicos, tendo por motivação os elevados princípios de justiça social que dimanam da Constituição.

Acaso convertido em lei o dispositivo ora vetado, teria ele o condão de revogar (art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) as leis que veiculam esses subsídios sociais por não conterem elas a respectiva fonte de recursos, com graves conseqüências para as classes menos favorecidas da população.

Assim, essas pessoas teriam, de inopino, sacrificadas suas rendas familiares, ao ter que arcar, por exemplo, com o pagamento de tarifas de energia elétrica e gás liquefeito de petróleo às mesmas tarifas pagas pelos usuários de renda mais elevada; pessoas portadoras de deficiência física e aposentados se veriam privadas da gratuidade das tarifas de transportes coletivos.





Prefeitura do Município de Araucária

Secretaria Municipal de Planejamento

Ademais, tal modalidade de proteção do concessionário encontra sede mais adequada no contrato de concessão, no qual devem ser claramente definidos os "direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária" (art. 23, V, do projeto), que naturalmente incluem todas as medidas de proteção desta última. (grifamos)

De qualquer forma, a isenção pretendida foi devidamente acompanhada das declarações e relatórios especificados no art. 16 da LRF, a saber:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro encontra-se acostada na sequência 280826 dos anexos nos autos eletrônicos, tal como a declaração do ordenador de despesa está fixada na sequência 275393 do mesmo processo.

Desta forma, constata-se que a despesa derivada das isenções pretendidas deve estar prevista no instrumento de contrato de concessão, pois se trata de tarifa pública e não de tributo. Contudo, a referida despesa já está consignada no orçamento da gerência do transporte coletivo, tal como devidamente adequada às metas fiscais do município, conforme documentos acostados aos autos (sequência 280826 e sequência 275393).

Araucária/PR – 16 de outubro de 2019.

SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
Secretário Municipal de Planejamento

IGOR VILLE LUBIAN
Assessor



Assinado eletronicamente por:
SAMUEL ALMEIDA DA SILVA
610.711.709-10
16/10/2019 20:01:10

41 3614-1684

Rua Pedro Druszc, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

